



**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. Brunny)**

Altera o §2º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, e os §2º e §4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória no 2.208, de 17 de agosto de 2001”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 23 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A CIE poderá ser expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos e pelo estabelecimento de ensino público ou privado no qual o estudante encontrar-se matriculado.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – IV – Gabinete 260 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5260 – Fax: (61) 3215 2260 - E-mail: dep.brunny@camara.leg.br / gab.brunny@camara.leg.br



Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Brunny

“§2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), pelos Centros e Diretórios Acadêmicos e pelo estabelecimento de ensino público ou privado no qual o estudante encontrar-se matriculado, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.” (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O Ministério da Educação deverá adotar as medidas necessárias para disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo e ao Poder Público.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Brunny

Com o advento da Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, foi quebrado o monopólio de emissão da Carteira de Identificação Estudantil – a CIE – pela então responsável pela sua emissão em todo o território nacional, a União Nacional dos Estudantes – a UNE. Esse diploma emitido sob o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso dispunha, no seu art. 1º que “a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil **expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles**”.

Finalmente, era reconhecida a cada estabelecimento de ensino a autonomia para emissão da CIE dos seus próprios alunos, desonerando os gastos dos alunos com esse serviço.

Em franco retrocesso quanto ao tratamento do tema, foi editado o Estatuto da Juventude, a Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, que retirou dos estabelecimentos de ensino a prerrogativa da emissão de um simples documento que atesta que determinado aluno está a ela vinculado. Agora, a CIE só poderia ser emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas.

No mesmo ano, é editada a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, conhecida popularmente como “Lei da Meia-Entrada”, que dispôs sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e expressamente revogou a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, já citada. Essa lei continuou vedando os estabelecimentos de ensino de emitir a CIE, apenas ampliando o rol de legitimados para tanto, ao incluir os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos, ambos no âmbito universitário.

É mesmo de se admirar que um estabelecimento que pode o mais, que é educar, formar e até mesmo expedir diplomas, não possa emitir uma simples identificação declaratória de que determinado estudante está regularmente matriculado em seu quadro discente. A única explicação é o forte interesse econômico para as



Câmara dos Deputados Gabinete da Deputada Federal Brunny

entidades detentoras de exclusividade na emissão da CIE. Atualmente, a UNE, a UBES e a ANPG criaram o site www.documentodoestudante.com.br no qual se pode solicitar a CIE por R\$ 25,00 e mais R\$ 6,50 de frete. Com a aprovação do presente Projeto de Lei, tanto o estudante estaria desonerado de pagar frete, quanto o próprio estabelecimento pode emitir o documento por um custo médio variando entre R\$ 5,00 e R\$ 10,00.

O frágil argumento de que a permissão para que os estabelecimentos emitam a CIE não se sustenta, pois quanto mais perto do fato, menor a possibilidade de sua deturpação. Ninguém melhor para auferir se um aluno é ou não dos seus quadros é a própria instituição, que confeccionará a CIE nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Educação, podendo inserir 50% de caracteres regionais, conforme permissivo do atual regramento sobre o tema.

Ressalte-se que já existe legislação penal coibindo a falsificação de documento privado, como a CIE. De fato, o Código Penal Brasileiro, no seu art. 298, impõe pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, para quem “falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro”.

Diante do exposto, solicito aos pares a aprovação da presente iniciativa, para desembaraçarmos os estabelecimentos educacionais da legislação iníqua que vigorou de 2013 até o presente momento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada Brunny